

Adriano Muland	Alexandre Linhares	Drauzio Barros Leal	Gustavo Bevilacqua	Ilo Igo Marques	Laerte Castro Alves	Raul Amaral	Ted Pontes
Amanda Holanda	Diego Holanda	André Gripp	Clara Barbosa	Beatriz Falcão	Aline Santiago	Alice Nogueira	André Andrade
Ana Katrine Sousa	Klismán Sena	Brenda Alves	Gláucia Rodrigues	Diego Matos	Davi Cruz	Ana Beatriz Duarte	Carmila Cifoni
Breno Moreira	Liana Alencar	Ernando Moreira	Hellen Oliveira	Gabriel Lordão	Laircia Vieira	Camila Lima	Evilania Azevedo
Denilson Cardoso	Lorena Barros	Gisele Fonteles	Ismael Sousa	Hélio Morais	Luana Mendes	Carmina Gurgel	Jéssica Dias
Diego Canuto	Luana Cordeiro	Igor Bessa	Leticia Paraíso	Mariana Cabó	Lucas Salles	Edésio Pitombeira	João Gabriel Veras
Fléury Napoleão	Lucas Ribeiro	João Sampaio	Renato Rodrigues	Raphael Araújo	Pedro Franco	Eduardo Melo	Nayara Sales
Graziela Roberto	Silvio Almeida	Karla Loreny	Rondineli Evangelista	Sami Arruda	Roberta Maia	Fernando Falcão	Tatiana Capeletti
Gustavo Schumann	Victor Fernandes	Mauro Fernandes	Victor Maia	Thiago Araújo	Tainan Monteiro	Fernando Veras	Vanessa Pinto
Lanuzza Guimarães	Viviane Rebouças	Raissa Portela	Victória Rocha	Ytaí Mapurunga	Yuri Veras	Jéssica Tavares	Yan Alves
Louro Leite							

À Comissão Permanente De Licitação da Prefeitura Municipal de Crato/CE, responsável pela condução da Concorrência N° 2021.09.08.3

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Concorrência N° 2021.09.08.3

PROTOCOLO Nº 202202081648
EM 08/02/2022
R. Amaral
FUNCIONÁRIO

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores ao final assinados (**doc. 01 – procuração e substabelecimento**), com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas editalícias 7.7 e 19.1, **apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.** (doravante denominada METRICA), cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 8 de fevereiro de 2022.



RAUL AMARAL
OAB/CE 13.371-A

CAMILA LIMA
OAB/CE 18.626

ALICE NOGUEIRA
OAB/CE 40.806

TAINAN MONTEIRO
OAB/CE 36.542

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Síntese do certame licitatório e das razões recursais da licitante **METRICA**

1. Trata-se da Concorrência nº 2021.09.08.3, promovida pela Prefeitura Municipal de Crato/CE e conduzida por esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), que tem por objeto a *"contratação de empresa especializada visando a elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e projetos complementares de engenharia de acordo com a demanda das diversas unidades administrativas da prefeitura municipal do Crato/CE."*
2. Após o trâmite do procedimento licitatório, em 17/01/2022 foi realizada a Sessão para Análise e Julgamento das Propostas Técnicas das empresas participantes, onde restou consignado que a **UMPRAUM** foi classificada para os lotes 01 e 02 com 100 e 99 pontos, respectivamente. A análise das propostas técnicas se encontra pormenorizada no Ofício nº 1301.03JI SEINFRA.
3. Ato contínuo, a empresa **METRICA** apresentou Recurso Administrativo em face da classificação e da pontuação de diversas licitantes, dentre as quais a **UMPRAUM**.
4. Em suas razões recursais, a **METRICA** alega que a **UMPRAUM** não atendeu aos seguintes requisitos editalícios:
 - a) Item 21.2 – Ausência de reconhecimento de firmas e outras formalidades;
 - b) Item 4.2.2 – Não apresentou o Termo de Compromisso de Participação de todos os técnicos citados na Proposta Técnica;
 - c) Item 4.2.2 – Não indicou Coordenador da Equipe Técnica;
 - d) Item 4.2.2 – Termos de compromisso e contratos com os profissionais da equipe técnica sem reconhecimento de firma das assinaturas e com vários erros formais.
5. Ocorre que os motivos apresentados pela **METRICA** não merecem prosperar, consoante os fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

II. Dos fundamentos fáticos e jurídicos

a) Dos princípios que lastreiam a atividade na Administração Pública nos procedimentos licitatórios

6. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Tomada de Preços e que, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37,

CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

7. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478)¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (*grifos nossos*)

8. Além disso, importante ser esclarecido que, uma vez escolhida a modalidade e o tipo de licitação utilizada para a contratação de um determinado objeto, deverá a Administração Pública, além de observar de forma obrigatória os critérios legais, assegurar que estes estejam compatíveis com o objeto a ser licitado.

9. No certame em análise, o tipo de licitação escolhida foi o de melhor "Técnica e Preço", conforme se observa já da página 1 do edital (fls. 370):

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de CRATO, com sede no Largo Júlio Saraiva, S/N, CEP: 63100-347, CRATO-CE, nomeada através da Portaria n°. 0501001/2021-GP de 05 de Janeiro de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previstos, abrirá licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo Técnica e Preço, em Regime de Preço Unitário para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas as disposições contidas na Lei Federal n° 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores.

10. Mister pontuar que a escolha do tipo "Técnica e Preço", por si só, já carrega ponderação entre a melhor técnica atrelada ao menor custo, possuindo o caráter técnico um espaço de extrema relevância no julgamento do certame, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame.²

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

² Assim, é de se ter em mente que a "simples adoção da licitação do tipo "técnica e preço" já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame,

11. Assim, em licitações do tipo “Técnica e Preço”, **os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório** ganham especial relevo, de modo que incumbe ao edital elencar critérios objetivos e bem definidos para os quais as empresas interessadas em participar da licitação devam se atentar de modo a alcançar as pontuações técnicas, sob pena de violação dos arts. 3º, 40, VII, 44, § 1º e 45, todos da lei nº 8.666/93.

b) Da desatenção (ou pior, desconhecimento) da METRICA aos esclarecimentos prestados antes da abertura do certame

12. É amplamente sabido que as respostas fornecidas a eventuais Pedidos de Esclarecimentos também vinculam os licitantes e a própria Administração Pública, desde que tenham sido disponibilizados e publicizados a todos os interessados, em atendimento aos princípios da publicidade, transparência e isonomia.

13. Dessa maneira, quando a Administração responde um pedido de esclarecimentos, ela firma seu entendimento de forma **vinculante**, ou seja, a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como **regra e parte integrante do edital**.

14. É o que se pode observar do recentíssimo Acórdão 179/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU):

Os **esclarecimentos prestados pela Administração** ao longo do certame licitatório **possuem natureza vinculante**, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, **sob pena de violação ao instrumento convocatório**. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

15. Em âmbito doutrinário, também não é diferente o entendimento:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas

abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.” (Acórdão 1488/2009. TCU. Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão 08.07.09.)

interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.³

16. Do exposto, facilmente se pode infirmar que os **supostos descumprimentos** apontados pela **METRICA** referentes às exigências de (i) reconhecimento de firma em cartório nos documentos e declarações e de (ii) registro do contrato de prestação de serviços em cartório **são indevidos e carecem de fundamento**, especialmente porque a Prefeitura Municipal do Crato/CE se manifestou expressamente⁴ que tal exigência não seria exigida nos esclarecimentos prestados à INFRAURB CONSULTORIA E PROJETOS:

*** Pedido de Esclarecimentos realizado pela INFRAURB Consultoria E Projetos**

DA SOLICITAÇÃO:

Tendo em vista as irregularidades/ilegalidades apontadas, tendo em vista ainda a faculdade da diligência prevista em lei, solicitamos sejam dispensadas a apresentação do Registro do Contrato em Cartório e o Reconhecimento de Firma nos Documentos e Declarações a serem apresentadas pelas licitantes.

*** Resposta aos Esclarecimentos**

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 0812.04/JI SEINFRA

Crato, 08 de dezembro de 2021.

Assunto: Esclarecimento referente Edital de Concorrência Pública nº 2021.09.08.3 – INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS em 01.12.2021

Senhora Presidente,

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa INFRAURBI CONSULTORIA E PROJETOS, em sua comunicação de 01.12.2021, informamos:

(...)

Com relação ao contrato de prestação de serviço firmado pelas partes registrado em Cartório, hem como a documentação com firma registrada em cartório, acatamos a solicitação da empresa pela sua DISPENSA, considerando-se a jurisprudência existente.

c) Da suposta não indicação de Coordenador da Equipe Técnica

17. A afirmação da **METRICA** de que a **UMPRAUM** não apresentou coordenador da Equipe Técnica também não prospera. Mais uma vez se percebe a falta de atenção da **METRICA** quando da análise da documentação acostada aos autos, já que o arquiteto e urbanista Carlos

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528-529.

⁴ A resposta aos esclarecimentos se encontra disponível publicamente por meio do link <https://crato.ce.gov.br/licitacaoalista.php?id=470>.

Alberto Carolino da Cunha (CAU nº 000A39845) foi indicado tanto para o Lote 01 quanto para o lote 02.

18. Para o Lote 01, tem-se:
 a) às fls. 3.381 dos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE
 FILE Nº. 4136 V
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

UIMPRAUM
 PROJETOS INTEGRADOS

DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.08.3

A UIMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 01.958.201/0001-69, firma estabelecida na rua Frei Mansueto, nº 1026, Mairélas, Fortaleza-CE, neste ato representada por Nínia de Almeida Braga, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, portadora da carteira profissional CAU-CE A7703-8 e CPF nº 169.951.043-15, atendendo às exigências do edital da licitação em referência, indico a equipe técnica da empresa para execução do contrato, sendo:

FUNÇÃO / FINALIDADE	PROFISSIONAL	CREA / CAU
EQUIPE - LOTE 01		
ARQUITETO E URBANISTA Coordenação de equipe e Elaboração de Projetos de Urbanismo.	CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA ➡ (COORDENADOR)	CAU-CE Nº 39845 (sócio)

- b) às fls. 3.382 dos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE
 FILE Nº. 4136 V
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTE 01 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UIMPRAUM
 PROJETOS INTEGRADOS

CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.08.3

ITEM	DESCRIÇÃO	PONTOS	PROFISSIONAL	REQUISITOS
4	Experiência da Empresa em PROJETOS: Comprovação da experiência desta profissional será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, cujas parcelas de maior relevância técnica e maior significância tenham sido:			
4.1	Elaboração de Projetos de Arquitetura para construção ou reforma de edificações - até 10 atestados, sendo 3,0 pontos cada	30,00	RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA Arquiteto e Urbanista CAU Nº 000A32916 (Sócio) PROJETISTA	433942 (Escola de Gastronomia) 452693 (Igarapé de Aracati) 648956 (Heliporto do Crato) 642798 (Centro de Exer. Físicas) 275740 (Hospital de Aracati) 826675 (Hospital Infantil A. Sobrin) 382802 (Clínica Espec. Radiológica) 404815 (Permanência de Idosos) 646135 (Serra e Semaco) 642706 (Hospital Maranhão)
4.2	Elaboração de Projetos de Paisagismo - até 5 atestados, sendo 2,0 pontos cada	10,00	NÍNIA DE ALMEIDA BRAGA Arquiteto e Urbanista CAU Nº 000A27038 (Sócio) PROJETISTA	274540 (Hospital de Aracati) 691159 (Lagoa Panatubussuá) 602158 (Morro Santa Teresinha) 175672 (Universidade Leão Sampaio) 643022 (Hospital Maranhão)
4.3	Elaboração de Projetos de Urbanismo - até 5 atestados, sendo 2,0 pontos cada	10,00	CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA Arquiteto e Urbanista CAU Nº 000A39845 (Sócio) ➡ COORDENADOR	142205 (Tribuna) 304683 (Morro Santa Teresinha) 1608 (Reassentamento Mandacari) 1667 (Reassentamento Alagoinha) 691305 (Lagoa Panatubussuá)
PONTUAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL TOTAL:		50,00		

19. Para o Lote 02, tem-se:
a) às fls. 3.783 dos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 4137
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 4137
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

UMPRUM
PROJETOS INTEGRADOS

DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.08.3

A **UMPRUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, inscrita no CNPJ sob nº 01.958.201/0001-69, firma estabelecida na rua Frei Mansueto, nº 1026, Meireles, Fortaleza-CE, neste ato representada por Nina de Almeida Braga, brasileira, casada, arquiteta e urbanista, portadora da carteira profissional CAU-CE A7703-B e CPF nº 169.951.043-15, atendendo às exigências do edital da licitação em referência, indico a equipe técnica da empresa para execução do contrato, sendo:

FUNÇÃO / FINALIDADE	PROFISSIONAL	CREA / CAU
EQUIPE - LOTE 02		
ARQUITETO E URBANISTA Coordenação de equipe e Elaboração de Projetos de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio.	CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA ➔ (COORDENADOR)	CAU-CE Nº 39845 (sócio)

- b) às fls. 3.785 dos autos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº 4137
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

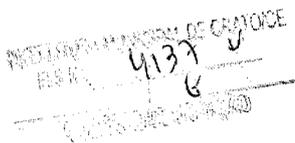
LOTE 02 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.08.3

ITEM	DESCRIÇÃO	PROFISSIONAL	CREA / CAU
		CARLOS AUGUSTO MARTINS GONCALVES	
(...)			
1.13	Elaboração de Projetos de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Plano de emergência em construções de edifícios - ato 112 de 2018/08/03, sendo 1,5 pontos cada	CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA Arquiteto e Urbanista CAU Nº 000439845 COORDENADOR (sócio)	35923 (Hospital de Mesquita) 15191 (Teatro de Maranguape)

- d) Da suposta não apresentação de Termo de Compromisso de Participação dos profissionais Carlos Alberto Carolino da Cunha, Nina de Almeida Braga e Rafael Magalhães da Cunha

20. Novamente a afirmação da **METRICA** de que a **UMPRUM** não apresentou os Termos de Compromisso de Participação dos profissionais Carlos Alberto Carolino da Cunha, Nina de Almeida Braga e Rafael Magalhães da Cunha não procede.



21. Para o **Lote 01**, tem-se:
- a) Declaração do profissional Carlos Alberto Carolino da Cunha às fls. 3.587
 - b) Declaração da profissional Nina de Almeida Braga às fls. 3.521
 - c) Declaração do profissional Rafael Magalhães da Cunha às fls. 3.389
22. Para o **Lote 02**, tem-se:
- d) Declaração do profissional Carlos Alberto Carolino da Cunha às fls. 3.788
 - e) Declaração da profissional Nina de Almeida Braga às fls. 3.887
 - f) Declaração do profissional Rafael Magalhães da Cunha às fls. 3.830

e) Das demais exigências que supostamente não teriam sido atendidas

e.1) Do item 5.1.1.1 – Eng. Civil. Sr. Fábio Marques

23. Com relação ao profissional engenheiro eletricitista Fábio Marques, as supostas irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b”, “b.1”, “b.2” do item 5.1.1.1 das razões recursais já foram superadas em função da resposta ao pedido de esclarecimentos, conforme tópico “b” destas contrarrazões.

24. No item **5.1.1.1.b.3** de suas razões, a **METRICA** aponta que o contrato de prestação de serviços entre a UMPRAUM e o Sr. Fábio Marques somente possui assinatura de 01 (uma) testemunha, quando a previsão legal é de 02 (duas) testemunhas. Ocorre que a **METRICA** não aponta de onde retirou essa informação, já que a legislação civil, que rege os contratos de prestação de serviços, somente determina a presença de duas testemunhas quando qualquer das partes contratantes não sabe ler nem escrever, *in verbis*:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, **quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever**, o instrumento poderá ser assinado a rogo e **subscrito por duas testemunhas**.

25. No item **5.1.1.1.c.1**, a **METRICA** aponta divergência entre a data de início da atividade técnica do Sr. Fábio Marques (27/03/2013) constante do CRQ (fls. 3.922) e a data do contrato apresentado às fls. 3.924 (26/11/2021). A explicação também é simples: o vínculo contratual entre a **UMPRAUM** e o Sr. Fábio Marques será específico para eventual contrato administrativo derivado desta concorrência pública. O vínculo é, portanto, de natureza cível, por ser um contrato de prestação de serviços:

CLÁUSULA SEGUNDA – SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

O desenvolvimento deste serviço deverá seguir os requisitos apresentados no contrato a ser firmado entre a UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S e a PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO.

26. No item 5.1.1.1.c.2, a METRICA aponta que, no contrato de prestação de serviços entre a UMPRAUM e o Sr. Fabio Marques (fls. 3.924), há divergência entre o representante da empresa (Rafael Magalhães) e a pessoa que assinou o contrato (Sra. Nina de Almeida). Ocorre que, em que pese ter sido o contrato assinado por pessoa diversa da apontada na qualificação do contrato, tanto o Sr. Rafael Magalhães quanto a Sra. Nina de Almeida são sócios da UMPRAUM, tendo, **ambos, poderes de administração, assinando isoladamente ou em conjunto**, conforme consta no contrato social:

➡ V - DA ADMINISTRAÇÃO

5ª CLÁUSULA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios **NINA DE ALMEIDA BRAGA, CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA e RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, **assinando isoladamente ou em conjunto**, a quem competem todos os poderes necessários para regular o funcionamento da sociedade, na assinatura de cheques, contratos bancários, notas promissórias, notas fiscais, documentos de transferências de veículos, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em documentos a favor de terceiros ou particulares, tais como avais, fianças, endossos ou outros quaisquer compromissos estranhos aos interesses do objetivo da sociedade.

e.2) Do item 5.1.1.2 – Eng. Civil. Sr. Carlos Augusto Martins Gondim

27. As supostas irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b”, “b.1”, “b.2” do item 5.1.1.2 das razões recursais já foram superadas em função da resposta ao pedido de esclarecimentos, conforme tópico “b” destas contrarrazões.

28. As demais supostas irregularidades podem ser sistematizadas e superadas da seguinte forma:

IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM	EXPLICAÇÃO
5.1.1.2.b.3	A mesma lógica do tópico 24 destas contrarrazões
5.1.1.2.c.1	A mesma lógica do tópico 25 destas contrarrazões
5.1.1.2.c.2	A mesma lógica do tópico 26 destas contrarrazões

e.3) Do item 5.1.1.3 – Eng. Civil. Sr. Hiram Sampaio Magalhães Leite

29. As supostas irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b”, “b.1”, “b.2” do item 5.1.1.3 das razões recursais já foram superadas em função da resposta ao pedido de esclarecimentos, conforme tópico “b” destas contrarrazões.

30. As demais supostas irregularidades podem ser sistematizadas e superadas da seguinte forma:

IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM	EXPLICAÇÃO
5.1.1.3.b.3	A mesma lógica do tópico 24 destas contrarrazões
5.1.1.3.c	A mesma lógica do tópico 26 destas contrarrazões

e.4) Do item 5.1.1.4 – Eng. Civil. Sr. José de Ribamar Pinheiro Barbosa

31. As supostas irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b”, “b.1”, “b.2” do item 5.1.1.4 das razões recursais já foram superadas em função da resposta ao pedido de esclarecimentos, conforme tópico “b” destas contrarrazões.

32. As demais supostas irregularidades podem ser sistematizadas e superadas da seguinte forma:

IRREGULARIDADE APONTADA NO ITEM	EXPLICAÇÃO
5.1.1.3.b.3	A mesma lógica do tópico 24 destas contrarrazões
5.1.1.3.c	A mesma lógica do tópico 26 destas contrarrazões

e.5) Do item 5.1.1.5.b – Invalidação de pontuação atribuída à Qualificação Técnica

33. Como é basilar da Teoria Geral dos Recursos, seja em âmbito administrativo ou judicial, deve o recorrente interessado preencher os requisitos de admissibilidade recursal e, além disso, desincumbir-se do ônus de apontar, pontualmente, aquilo que considera ter sido irregular/ilegal.

34. A prova cabal de que o recurso deve ser fundamentado é a previsão constante no art. 60 da Lei do Processo Administrativo em âmbito federal, que assim determina:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual **o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame**, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. (*grifos nossos*)

35. Nesse mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho⁵:

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

36. No âmbito dos órgãos de controle, o entendimento também é o mesmo, conforme se observa do trecho do Acórdão nº 542/2020, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1573.

Recurso de revista. Prestação anual de contas. Câmara Municipal de Inajá. Atraso nas remessas mensais do SIM-AM. Ausência de justificativas. Conhecimento e não provimento do recurso.

“(…) Apesar da argumentação, o pleito recursal se ressentia da ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar a veracidade da alegação vertida. Ou seja, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, não permitindo a reforma da decisão hostilizada pelo motivo apresentado.”

(TCE-PR 12279919, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020)

37. Não pode, portanto, a **METRICA** apresentar suas razões recursais nos moldes que o fez neste item 5.1.1.5.b, limitando-se a requerer a invalidação da pontuação atribuída à Qualificação Técnico-Profissional (fls. 4.057-4.060) da **UMPRAUM** sem especificar o motivo.

38. Apenas afirmar que os profissionais que realizaram as atividades não são os titulares da referida certidão não é o suficiente, especialmente porque **as CAT's estão acompanhadas de Atestados Técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito público e, portanto, são documentos dotados de fé pública**, cujas informações neles constantes tem **presunção de veracidade** e comprovam que aqueles profissionais realizaram aquelas atividades, ainda que não sejam os titulares das CAT's.

39. Se a **METRICA** quiser questionar a veracidade daqueles atestados, **deve ela provar que são documentos públicos falsos, mediante ação judicial, cujo ônus probandi é integralmente seu**, nos termos dos arts. 427, I e II, e 429, I ambos do Código de Processo Civil:

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

I - formar documento não verdadeiro;

II - alterar documento verdadeiro.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

f) Do item 5.2 das razões recursais da METRICA

40. Mais uma vez, a **METRICA** tenta reduzir a pontuação técnica atribuída à **UMPRAUM**, desta vez referente ao Lote 02, afirmando que as CAT's apresentadas são de titularidade de profissional diverso do que efetivamente realizou o serviço.

41. Tal qual já explicitado nos tópicos 38 e 39 acima, as CAT's são acompanhadas de Atestados Técnicos expedidos por pessoas jurídicas de direito público, e, portanto, comprovam que todos aqueles profissionais ali constantes realizaram os respectivos serviços apontados.

42. Além disso, a UMPRAUM apresentou, a partir da fl. 3785, um "book" para cada profissional com seus respectivos documentos, experiências e CAT's, o que supera os apontamentos indevidos realizados pela METRICA.

43. Do exposto, não deve o Recurso ser conhecido ou, caso o seja, ser improvido, mantendo-se a decisão combatida pelo Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Feitas as considerações acima, requer-se:

a) O recebimento, conhecimento e processamento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;

b) Que o recurso interposto pela **METRICO**:

b.1) seja não conhecido, dado que ela não se desincumbiu de seu *onus probandi* em apontar o porquê devem ser revisitadas as pontuações da qualificação técnico-profissional nos lotes 01 e 02; ou

b.2) alternativamente, seja **improvido**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada, em função da inveracidade, vagueza e genericidade das razões recursais.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de fevereiro de 2022.

RAUL
AMARAL
JUNIOR:89
229487791

Assinado de forma
digital por RAUL
AMARAL
JUNIOR:892294877
91
Dados: 2022.02.08
16:27:20 -03'00'

RAUL AMARAL
OAB/CE 13.371-A

CAMILA LIMA
OAB/CE 18.626

ALICE NOGUEIRA
OAB/CE 40.806

TAINAN MONTEIRO
OAB/CE 36.542

Adriano Huland
Breno Moreira
Flery Napoleão
Graziela Roberto
Gustavo Schaumann
Liana Alencar
Lorena Barros
Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Mydyá Lira

Alexandre Linhares
Anderson Julião
Camila Joki
Clara Barbosa
Gustavo Bevilacqua
Igor Azevedo
Letícia Paraíso
Renato Rodrigues
Tais Fidelis
Victor Maia

Drauzio Barros Leal
André Gripp
Brenda Alves
Emanoel Moreira
Igor Bessa
Janaina Moura
Jéssica Dias
João Sampaio
Karla Loreny

Ilo Igo Marques
Adriana Sá Leitão
Diego Matos
Gabriel Lordão
Marcus Vinícius de Souza
Pedro Pontes
Sami Arruda
Silvio Almeida
Viviane Rebouças

Laerte Castro Alves
Davi Cruz
Luís Armando Saboya
Raíssa Portela
Raphael Araujo
Thiago Medeiros
Victor Reis
Ytalo Mapurunga
Yuri Veras

Raul Amaral
Alice Nogueira
Anna Araruna
Camilla Lima
Gisele Fonteles
Larissa Freitas
Marina Faust
Pedro Franco
Roberta Maia

Ted Pontes
André Andrade
Denilson Cardoso
Eduardo Martins
Lanuzza Guimarães
Lauro Leite
Mauro Fernandes
Tatiana Capeletti
Victor Lopes

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, CEP 60.175-070, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, **Sr. RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 99002208937, SSP/CE, e do CPF nº 668.243.113-91.

OUTORGADOS: **RAUL AMARAL JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 13.371-A, **ADRIANO SILVA HULAND**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/CE nº 17.038, **LAERTE MEYER CASTRO ALVES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 16.119, **FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 15.361, **DRAUZIO BARROS LEAL NETO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE 18.138, todos com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, nº 2.456, 16º andar, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.150-162.

PODERES: Para representar a outorgante perante todos e quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, quer sejam eles administrativos ou judiciais, praticando todos os atos inerentes à cláusula *ad judícia et extra*, para defender seus interesses ativa ou passivamente, notadamente promover, ratificar, impugnar, contestar, recorrer, executar, embargar, transigir, substabelecer, e especiais para manusear, solicitar vistas e requerer cópias de processos administrativos, preencher formulários, receber documentos, relatórios e certidões, inclusive os resguardados por sigilo fiscal existentes nos órgãos administrativos acima mencionados, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.


UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
CNPJ nº 01.958.201/0001-69

Adriana Sá Leitão
Adriano Huland
Alexandre Linhares
Alice Nogueira
Anderson Julião
Anna Araruna
Brenda Alves
Breno Moreira

Camila Lima
Daniel Miranda
Davi Cruz
Denilson Cardoso
Drauzio Barros Leal
Eduardo Martins
Fleury Napoleão
Gabriel Lordão

Gisele Fonteles
Graziela Roberto
Gustavo Bevilaqua
Gustavo Schaumann
Igor Azevedo
Igor Bessa
Ilo Igo Marques
Jéssica Dias

Jonathan Melo
Karla Loreny
Laerte Castro Alves
Larissa Freitas
Lauro Leite
Letícia Paraíso
Liana Alencar
Lorena Barros

Luana Cordeiro
Lucas Ribeiro
Luis Armando Saboya
Marcus Vinicius de Souza
Marina Faust
Mydyá Lira
Pedro Franco
Pedro Pontes

Raissa Portela
Raphael Araujo
Raul Amaral
Renato Rodrigues
Roberta Maia
Sami Arruda
Silvio Almeida
Tais Fidelis

Tatiana Capeletti
Ted Pontes
Thiago Medeiros
Victor Maia
Victor Reis
Viviane Rebouças
Ytalo Mapurunga

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Raul Amaral Júnior**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 13.371-A, substabeleço, **com reservas** de iguais poderes a mim conferidos por **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, nas pessoas das advogadas **Alice Guimarães dos Reis Nogueira**, brasileira, inscrita na OAB/CE sob o nº 40.806 e **Camila de Oliveira e Lima**, inscrita na OAB/CE nº 18.626, todos com escritório profissional localizado à Av. Santos Dumont, 2.456, 16.º Andar, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-162.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021.


RAUL AMARAL
OAB-CE n.º 13371-A